

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 15.08.2000



LIDO
Em 15 08/00
Assessoria de Plenário

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL PL 1465/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

**DISPÕES SOBRE A PROTEÇÃO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO
ATENDIMENTO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO
FEDERAL.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial o atendimento nos serviços de saúde pública do Distrito Federal (Centros e postos de saúde, ambulatórios, laboratórios e hospitais), bem como nos integrados ao Sistema Único de Saúde e nos sujeitos à fiscalização do Poder Público, sem exigências de marcação prévia de consultas, de limitação de número de atendimentos no dia e de distribuição de senhas.

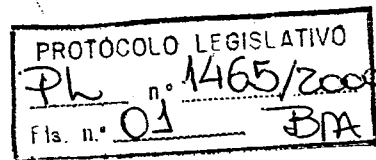
Parágrafo Único - Na hipótese do portador de deficiência necessitar de atendimento clínico em mais de uma especialidade existente no local, este será feito seqüentemente no mesmo turno de atendimento, evitando-lhe as dificuldades de deslocamento.

Art. 2º - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei por parte dos dirigentes dos serviços, dos profissionais de saúde e seus auxiliares, nos estabelecimentos públicos distritais, será considerado como infração disciplinar, sujeitando os agentes às cominações previstas em seu regime jurídico, e, por parte dos profissionais dos estabelecimentos integrados ao SUS ou sujeitos à fiscalização do Distrito Federal, à representação nos órgãos responsáveis pela defesa e proteção do deficiente, em consonância com a Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a fim de adotar as providências cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



Conforme dados da Organização Mundial de Saúde, órgão da ONU, mais de 10% da população mundial é portadora de algum tipo de deficiência física, mental ou sensorial.

Por força de suas deficiências, essas pessoas são obrigadas a recorrer com frequência aos serviços de saúde, com toda a sorte de dificuldades. Quando estas deficiências se conjugam com outras patologias, o que é comum, as dificuldades de atendimento clínico se exacerbam, por ter o paciente que ser submetido a vários especialistas, às vezes em estabelecimentos distantes uns dos outros.

Renato Rainha *PL*



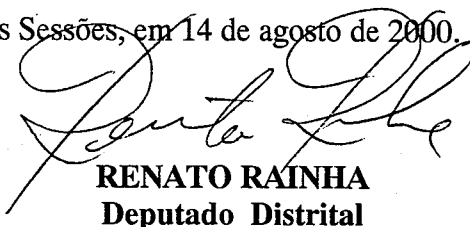
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

É notório que o atendimento médico em Centros, Postos de Saúde ou Hospitais, implica em filas, longa espera, tornando extremamente penoso o tratamento desta parcela da população, não raro tratada à força da filantropia ou da caridade pública.

O Distrito Federal, por sua destinação institucional, não pode se demitir dessa obrigação, no momento em que a Constituição Federal e várias leis passam a reconhecer o direito da pessoa portadora de deficiência. Obrigação, que no caso, se reveste de um dever-poder; que se insere na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e que se ampara na Constituição Federal (arts. 23, inciso II, 203, IV e 227, II), e na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 208).

Tal projeto, é certo que almeja despertar uma mentalidade de respeito à dignidade do deficiente, criando um atendimento especial, com facilitação a bens e serviços públicos e privados de saúde, sem sujeitá-lo a longas filas, a disputar senhas para atendimento, e à limitação de número de pessoas a serem atendidas por dia ou em turnos de serviço.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2000.



RENATO RAINHA
Deputado Distrital

